



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 001/2025.

Altera a redação do art. 5.º da Lei Orgânica do Município para incluir vedação ao uso de outros símbolos, identificação ou logomarca, slogans, cores e quaisquer outros símbolos que identifiquem gestão ou períodos administrativos determinados.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal.

I – DO RELATÓRIO

Vem para exame e parecer o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade, legalidade e viabilidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 001/2025, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que propõe a alteração do artigo 5.º da Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Oeste, para incluir vedação ao uso de símbolos, logomarcas, slogans e cores que identifiquem gestões ou períodos administrativos específicos em bens e serviços públicos.

A justificativa do projeto menciona que a proposta visa reforçar os princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e economicidade, evitando gastos desnecessários com a substituição de materiais de identificação da administração pública a cada mudança de governo.

O projeto de emenda cumpriu os requisitos de tramitação, inclusive quanto aos prazos e publicação de consulta pública nos canais oficiais do Poder Legislativo, onde Foi dada ampla divulgação ao projeto na forma do que exige o § 3.º do art. 71 da Lei Orgânica do Município, estando apto o projeto para discussão em plenário.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

II – DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

Excelentíssimos Vereadores.

O presente Projeto Emenda à Lei Orgânica trata da vedação do uso de logomarcas ou outros símbolos que promovam a identidade visual do gestor públicos.

Em princípio, a proposta não está sujeita a limitações de ordem constitucional ou legal, desde que sejam observados alguns aspectos formais e materiais atinentes à lisura do processo legislativo.

No tocante às formalidades que envolvem o processo legislativo, a principal delas diz respeito à autoria dos projetos de emenda à lei orgânica, a previsão encontra-se fundamentada nos arts. 68 XII, 69, I e 69-A, todos da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica, em algumas hipóteses, exige que o processo legislativo seja iniciado pelo Chefe do Poder Executivo, quando a matéria diga respeito a algum aspecto estrutural da Administração Pública, tal como criação de cargos públicos, remuneração de servidores etc. Trata-se de função atípica daquele órgão, por envolver atividade essencialmente legislativa, mas que se justifica em razão do princípio da separação de poderes.

Neste sentido, a regra do estabelecimento de competência aplica-se a revogação das leis, onde deve ser observadas as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, de modo a manter-se a harmonia e a independência dos Poderes. Sendo assim, as leis cujas matérias demandem a manifestação de vontade inicial do Prefeito para a deflagração do processo legislativo também devem ser retiradas do ordenamento jurídico mediante iniciativa governamental, o que não é o caso da presente legislação.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Diante da situação proposta, temos que com a modificação da redação do art. 5º da Lei Orgânica o Município modifica os mecanismos de identidade visual do Município, não trazendo nenhum prejuízo a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou fora da competência local e material.

De todo o exposto, conclui-se que a modificação proposta é facultada ao legislador, desde que respeitados alguns postulados jurídicos, tais como a preservação do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e as normas gerais de direito contidas na LINDB.

Nos termos do artigo 29 da Constituição Federal, os municípios possuem autonomia legislativa para editar suas Leis Orgânicas, desde que em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Minas Gerais.

A matéria em análise trata da administração dos bens públicos municipais, sendo competência legislativa do Município, conforme prevê o art. 30, I e II, da Constituição Federal.

O projeto está em conformidade com os princípios da administração pública estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os princípios da impessoalidade e moralidade, uma vez que busca impedir a vinculação de bens e serviços públicos a gestões específicas, evitando o uso da máquina pública para promoção pessoal ou política.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de diversos Tribunais de Contas Estaduais também tem reprovado a utilização de recursos públicos para a personalização de bens e serviços da administração, configurando desvio de finalidade e afronta ao art. 37, §1º, da CF/88, que veda a promoção pessoal de agentes públicos.

A substituição de logomarcas e materiais administrativos a cada gestão gera despesas desnecessárias, em afronta ao princípio da economicidade. A vedação proposta pelo



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

projeto contribuirá para a racionalização dos gastos públicos, alinhando-se ao entendimento dos órgãos de controle sobre o uso eficiente dos recursos públicos.

A proposta não interfere na autonomia do Poder Executivo para definir a identidade visual das ações governamentais, mas impede que isso ocorra nos bens e serviços públicos de forma institucionalizada e onerosa, garantindo uma identidade administrativa perene e impessoal.

Desta forma, pertinente, legal e constitucional a iniciativa.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95¹ de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, assim, quanto ao texto base do presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica, este está redigido em termos claros e objetivos.

IV – DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Saliento que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e que as proposições deverão ser submetidas ao crivo da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

V - DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Em razão do exame do Projeto de Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2025, conforme

¹ Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS EMENDAS A LEI ORGÂNICA DEVERÃO SER APROVADAS POR 2/3 DOS VOTOS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO, EM DUAS DISCUSSÕES.**

O projeto deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2025.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, esta seara pertine ao exame das Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição do Projeto de Lei Complementar, na forma do art. 65 do Regimento Interno.

É o parecer.

Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 18 de março de 2025.

Valéria Rezende Oliveira
Advogada OAB/MG 76.368



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 013/2025 DAS COMISSÕES PERMANENTES **DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 001/2025.

Altera a redação do art. 5.o da Lei Orgânica do Município para incluir vedação ao uso de outros símbolos, identificação ou logomarca, slogans, cores e quaisquer outros símbolos que identifiquem gestão ou períodos administrativos determinados.

RELATORA:

Vereadora Stella Máira Dias Mendes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 26 de março de 2025 às 09:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal a Assessoria Jurídica e os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer quanto ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica em exame.

RELATÓRIO

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2025 foi protocolizado pelo Poder Executivo.

O projeto encontra-se instruído com todos os documentos necessários à sua tramitação.

A Assessoria Jurídica apresentou parecer atestando a conformidade jurídico-constitucional do projeto de emenda a lei orgânica em exame.

A Procuradoria Geral Legislativa analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, apresentando, em síntese, “*no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda a Lei Orgânica n.º 1/2025*”, opinando pela sua tramitação perante as comissões e o plenário deste Poder Legislativo.

PARECER DOS RELATORES

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às comissões permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucional, a conformidade redacional e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou seja, o interesse público no



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projeto de Emenda a Lei Orgânica em tela, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO opina pela constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa.**

Assim, o relator, na forma de suas precípuas atribuições declinadas pelo Regimento Interno do Poder Legislativo, vislumbra regularidade e interesse público quanto à matéria em apreciação.

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, a cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e eficiência.

Ante o exposto, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2025 obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SEJA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 01/2025 EM TRAMITAÇÃO, OBEDECIDO AO RITO E QUÓRUM PRÓPRIOS PARA SUA APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 26 de março de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATORA: Vereadora Stella Maíra Dias Mendes

Membro: Vereador Claudiano Júnior Tavares